



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2^a VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3243-3852, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br **Horário
de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000878-95.2023.8.26.0358**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores** Requerente: -----
----- **Transportes Rodoviarios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Fls. 10.586/10.621: A recuperanda pede a manutenção da posse dos veículos objeto de pactos de alienação fiduciária, cujos contratos restaram inadimplidos, sob alegação de que é uma empresa de transporte rodoviário de cargas e que, se perder a posse desses veículos, sofrerá enorme prejuízo em sua capacidade de geração de caixa e comprometerá de forma irremediável o cumprimento do plano de recuperação já aprovado pela assembleia de credores.

Considerando que o *stay period* foi prorrogado por mais 180 dias contados do término do período de suspensão anterior, e que tal prazo se encerrará no dia 17 de março próximo, decidido sem a oitiva dos credores e do administrador judicial, sem prejuízo do deferimento do contraditório.

É certo que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, pacificou o entendimento condensado em seu Enunciado III, no sentido de que *"Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial"*.

Todavia, também é certo de que há inúmeros precedentes, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade de que, em casos excepcionais, e considerado o grau de essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a preservação da atividade da empresa, é possível que o juízo da recuperação judicial suspenda a consolidação da propriedade, a fim de garantir o sucesso do plano de recuperação e em atenção ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2^a VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3243-3852, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Deve ser exceituada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. 4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1087323 SP 2017/0086291-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPROSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3243-3852, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br **Horário
de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

No caso dos autos, a questão envolve um grande número de caminhões que são utilizados pela recuperanda para o exercício de sua atividade, que é o transporte rodoviário de cargas.

Conforme os documentos apresentados, tais bens de capital, ainda que sejam de propriedade de terceiros, são responsáveis pela geração de grande parte do faturamento da recuperanda, o que impõe o reconhecimento de que sua retirada comprometerá a geração de caixa e, consequentemente, a continuidade e o sucesso do plano de soerguimento.

Assim, e já tendo sido reconhecida, em decisões anteriores, a essencialidade desses veículos para o prosseguimento das atividades da recuperanda, não é possível admitir, por ora, a sua retomada pelos credores fiduciários, sob pena de restar inviabilizado o processo de soerguimento, razão pela qual defiro a manutenção de posse dos veículos enumerados a fls. 10.586/10.621 pelo prazo de 90 dias, contados de 18/03/2024, dia imediato ao encerramento do *stay period*.

Todavia, ainda, há que se consignar que, como reconheceu a própria recuperanda, já lhe foi deferida a prorrogação do *stay period* e que, por expressa vedação legal, esse prazo não poderá ser novamente estendido, posto que a prorrogação é permitida por uma única vez.

Além disso, o processo e o próprio plano de recuperação judicial não se destinam a obstar indefinidamente a satisfação dos direitos dos credores, sobretudo daqueles que, pelas exceções previstas na própria Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso dos credores titulares de créditos garantidos por alienação fiduciária.

Assim, fica expressamente ressalvada a possibilidade de tais credores perseguirem seus créditos por outras vias ordinárias de execução, após o encerramento do *stay period*, e independentemente do prazo de manutenção de posse dos veículos, acima deferido.

Por fim, quanto à questão acima decidida, digam a Administradora Judicial e os credores interessados, em contraditório deferido, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diga a Administradora Judicial sobre as manifestações das administradoras de consórcio (fls. 10.405 e seguintes; 10.482 e seguintes; 10.666 e seguintes); bem como sobre o novo pedido de dilação de prazo para prova de equalização dos débitos tributários, diga o Administrador Judicial, em 15 dias e, após, ao Ministério Público.

Ao final, tornem conclusos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

2^a VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3243-3852, Mirassol-SP - E-mail: mirassol2@tjsp.jus.br **Horário
de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Int.

Mirassol, 04/03/2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**